



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-7097.989.19-8  
TC-7342.989.19-1  
Fl. 1 do parecer

<b>Processos n°:</b>	TC-7097.989.19-8 e TC-7342.989.19-1 (recursos do TC-4310.989.16-5)
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Mogi Mirim.
<b>Prefeito:</b>	Luis Gustavo Antunes Stupp
<b>Exercício:</b>	2016
<b>Matéria em exame:</b>	Pedido de Reexame.

Em exame pedidos de reexame interpostos por Luis Gustavo Antunes Stupp (TC-7097.989.19-8) e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (TC-7342.989.19-1) em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2016, emitido pela 2ª Câmara desta E. Corte (evento 154.3 do TC-4310.989.16-5), que teve por fundamentos: resultado financeiro negativo; parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS; infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicação parcial dos recursos do FUNDEB.

Decisão publicada em 15.01.2019 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (evento 160 do TC-4310.989.16-5), recursos interpostos em 07.03.2019 (TC-7097.989.19-8) e em 28.02.2019 (TC-7342.989.19-1).

Assessoria Técnico-Jurídica Cálculo, Jurídica e Chefia opinam pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos pedidos (eventos 21.1, 21.3 e 21.4). Já a ATJ-Econômica manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos pleitos (evento 21.2).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, devem ser **conhecidos** os pedidos de reexame.

No mérito, não há justificativas suficientemente embasadas que possam reverter o parecer desfavorável, devendo, portanto, ser a decisão mantida, em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.



Quanto ao **resultado financeiro negativo**, razões recursais apresentam discordância aos ajustes perpetrados pela diligente Fiscalização, bem como ao registro dos restos a pagar não processados no resultado financeiro do período. Alegam que, ainda que feitas as alterações indicadas, o déficit financeiro apurado encontrar-se-ia em valor inferior ao aceito por esta Corte de Contas. O ex-prefeito destaca o impacto da crise econômica brasileira sobre as finanças municipais enquanto a Municipalidade aduz que no ano posterior (2017) o numerário utilizado para fins de nova apuração desconsiderou as adequações consignadas pela Fiscalização apontando superávit financeiro no exercício de 2016. Ressalta-se que as razões ora indicadas já haviam sido debatidas em sede de justificativas (evento 116.1 fl. 25 TC-4310.989.16). Acerca da matéria, reitera-se a procedência dos ajustes efetuados pela Fiscalização.

Quanto ao montante justificado pela parte como “fundo específico para pagamento de precatórios judiciais”, não é razoável a permanência no Ativo Financeiro de valores já repassados ao Tribunal de Justiça, pois desse “direito” não haverá recebimento de qualquer benefício financeiro – descaracterizando-o como ativo.

Sobre a exclusão de valores provenientes do sistema contábil anterior, também não há razoabilidade em manter um montante de R\$2.520.320,26 no ativo do Ente sem que dele haja qualquer expectativa de geração de benefício futuro. A permanência do valor nos Balanços do Município seria incoerente ao próprio conceito de Ativo proveniente das instruções contábeis, bem como há capacidade de gerar execução de despesas a maior, prejudicando a boa gestão dos recursos públicos municipais.

Ainda sobre os ajustes, encontra-se respaldada nos procedimentos contábeis aplicados por este Tribunal de Contas a inclusão no passivo financeiro de valores de compensação previdenciária ocorridas no exercício (mesmo que objeto de parcelamento para posterior quitação ou provenientes de outros exercícios). Como preleciona o art. 35 da Lei 4.320/1964, consideram-se do exercício as despesas nele legalmente empenhadas e as receitas nele arrecadas e, desta forma, não há possibilidade de excluir tal montante do demonstrativo sob pena de infringência ao dispositivo legal vigente e dos princípios contábeis da evidenciação e da prudência.

Pode haver confusão por parte do Recorrente quanto à inclusão, no passivo financeiro, dos valores empenhados no ano 2017. Explica-se que, apesar de empenho no exercício posterior, os valores inclusos eram referentes ao exercício de 2016 e não foram empenhados em momento oportuno em nítido descumprimento ao Princípio Contábil da Competência em que devem ser consignados os valores no exercício da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja



efetiva saída de recursos financeiros. Assim, considera-se oportuno o devido ajuste feito pela Fiscalização.

Por outro lado, apesar de o resultado financeiro negativo encontrar-se dentro do aceitável para esta Corte de Contas, não é possível relevá-lo em razão das demais ilegalidades apontadas no r.Voto.

Entre as demais irregularidades que ensejaram parecer desfavorável à Municipalidade, destacam-se os **novos parcelamentos e reparcelamentos de encargos sociais** que, conjuntamente à situação deficitária em análise, impactará sobremaneira as gestões seguintes em razão do acréscimo vultoso nos montantes de atualizações, juros e multas. Convém apontar que o desacerto possui força suficiente para comprometer a gestão, vez que não somente desrespeita o princípio da anualidade, como também influencia a consequente expansão do endividamento de longo prazo, comprometendo, assim, a futura agenda de programas governamentais.

Nesse diapasão, não logra êxito a argumentação do ex-prefeito de que *“demonstra-se desarrazoável que a incerteza quanto ao acolhimento da compensação macule as presentes contas”* (evento 1.1 fl.12 TC 7097.989.19), pois a realização de compensações sem a homologação do órgão competente é ato irresponsável do gestor que, caso não acolhido pelo órgão competente, ensejará incidência de multas e juros onerando a Administração vindoura. Salienta-se que, conforme declaração da gestão subsequente (evento 82.25 TC-4310.989.16), em virtude do risco gerado pelo procedimento adotado pelo Prefeito sem qualquer respaldo legal, a Administração Municipal decidiu assumir os débitos através de parcelamento com a Receita Federal do Brasil. Nítida, portanto, a herança negativa à gestão seguinte, o que reforça a irresponsabilidade do ato.

Em relação ao **descumprimento do art. 42 da LRF**, considera-se que a situação apurada em 31/12/2016, ainda que fossem deduzidos as obrigações contraídas nos meses anteriores à restrição, denota irresponsabilidade do Recorrente na gestão dos recursos públicos pois houve a reversão de um estado de liquidez em 30/04/2016 para elevada iliquidez ao final do exercício.

Ademais, os valores de despesas contraídas nos últimos 8 (oito) meses não podem ser desassociados das demais, pois não há congruência lógica desse procedimento com a devida aferição de disponibilidade de caixa para quitação de despesas (seja no exercício corrente, seja no seguinte). Há inevitável impacto à liquidação dos haveres, pois o crescimento das despesas não é, como regra geral, acompanhado por incremento de receitas na mesma proporção e, por isso, costuma gerar reiterados déficits. Imperioso destacar que a municipalidade recebeu 7 (sete) alertas



de descumprimento da norma fiscal em análise, não cabendo, portanto, a pretensão de ver afastada a responsabilidade sobre tal fato.

Não procede, ainda, alegação de irresponsabilidade do Prefeito quanto à liquidação de despesas e cancelamento de empenhos (evento 1.1 fls. 19-20 TC 7097.989.19), pois, ainda que realizados por Secretários, é dever funcional do mandatário assegurar o bom andamento da gestão e exercer poder disciplinar perante os servidores que lhes são subordinados.

Sobre os valores do **FUNDEB**, a despeito das alegações da Prefeitura, não há documentação probatória suficiente que demonstre a efetiva aplicação da integralidade da parcela diferida. Ademais, não logra êxito a argumentação de que, por razão esgotamento da gestão do então prefeito, não deve ser a ele imputada a inaplicação do montante no primeiro trimestre subsequente, pois consideram-se do exercício em apreço (2016) os valores nele empenhados, mesmo que para utilização posterior, diante do mandamento legal disposto no art. 35, II da Lei 4.320/1964.

Destaca-se que as contas em comento são do ano de 2016 e quaisquer fatos posteriores a este período que aprimorem (ou não) a gestão pública serão considerados nas correspondentes fiscalizações e processos de contas, em observância ao princípio da anualidade. Reitera-se, por fim, o disposto em manifestação pretérita desta Procuradoria de que o desacerto quanto à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB é fator determinante à desaprovação das contas de gestão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, encampando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (eventos 21.1, 21.3 e 21.4), manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo o *decisum* ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/049/S